

27/03/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.560-8 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : CERES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

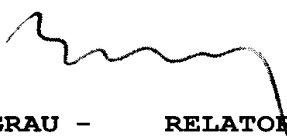
2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

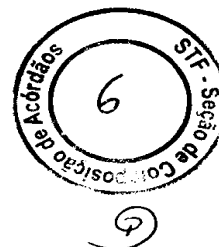
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2007.

  
EROS GRAU - RELATOR



27/03/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.560-8 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : CERES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Determinei o sobrestamento do feito, para que se aguardasse o julgamento do recurso extraordinário n. 445.820, atualmente de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

2. Sucede que este Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade --- artigo 27 da Lei n. 9.868/99 --- não se aplica ao caso, vez que incidente apenas sobre a legislação editada após a promulgação da Constituição de 1988 [RE n. 395.654-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 3.3.06; e RE n. 395.902-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25.8.06].

3. Assim, afasto o sobrestamento e passo a análise do agravo de instrumento.

4. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

5. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

6. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos ex nunc às decisões

que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)' (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)".

7. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O agravante alega que "o artigo, cuja constitucionalidade estava sendo discutida naquele feito [RE 248.892], é o 67 da Lei 691/84, com redação dada pela Lei n. 2.080/93 e 2.687/98, que são evidentemente posteriores à promulgação da Constituição da República. Como toda alteração à lei já existente considera-se lei nova, não há que se falar em não recepção, já que as leis foram promulgadas posteriormente à Constituição Federal " [fl. 388].

3. No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso denegado e requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, cuja ementa transcrevo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

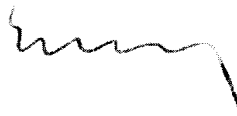
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text of the decision.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 573.560-8**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): CERES ALBUQUERQUE

ADV.(A/S): HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador